

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE011-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
FÉLIX DO XINGU-PA.**

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei de nº 8.666, de 1993, na qual submete-se à apreciação jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital do Pregão Eletrônico e seus anexos.

1.2. Entre os documentos a serem analisados verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

- a) Solicitação de Abertura de processo licitatório;
- b) Termo de Referência;
- c) Cotações de 03 (três) empresas atuantes no mercado;
- d) Solicitação de Despesa de nº 20230713001;
- e) Despacho do Setor Financeiro informando a existência de crédito Orçamentário;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- g) Despacho do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal autorizando a aquisição/licitação, de acordo com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;
- h) Portaria nº 052/2023-CMSFX, habilitando Pregoeiro para o ato, certificado de curso de pregoeiro;

- i) Despacho com encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise;
- j) Minuta de Edital, acompanhado de seus anexos.

1.3. É o que tinha a se relatar.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressaltadas as hipóteses teratológicas.

2.2. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.3. Pois bem.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

3.1.1. De início, observa-se que o consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens mencionados para a Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 5.450/2005:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

3.1.2. Logo, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado (aquisição de materiais gráficos).

3.2. **DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO.**

3.2.1. O art. 9º do Decreto nº 5.450/05 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

3.2.2. Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos incisos de I à VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

3.3. **DA FASE EXTERNA DO PREGÃO.**

3.3.1. Quanto à fase externa do pregão, que ainda se iniciará, mister asseverar neste ponto, somente quanto a convocação dos interessados por meio de divulgação no Diário Oficial, por meio eletrônico (internet) e em jornal de grande circulação, nos termos

do art. 17, caput, inciso II, do Decreto nº 5.450/2005, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 17 do mesmo Decreto.

3.3.2. Outrossim, importante se faz mencionar a obediência ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002 c/c art. 17, §4º, do Decreto nº 5.450/2005, os quais determinam que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

3.4. DA PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

3.4.1. Anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

3.4.2. No presente caso, foi realizada a devida cotação de preços com 03 (três) empresas, e elaboração de planilha de cotação de preços, com a fixação de preço médio. Tal resultado consta na planilha do Setor de Compras presente no bojo deste processo.

3.4.3. Mister observar que o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições, as respectivas rubricas.

3.4.4. Logo, ambos os requisitos se encontram preenchidos.

3.5. DA ANÁLISE DA MINUTA E SEUS EDITAIS.

3.5.1. Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 e art. 30, incisos VII e VIII do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico), o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato o que foi devidamente atendido nos autos deste processo.

3.6. Quanto a Minuta do contrato, deve-se afirmar que a mesma fora elaborada em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de

prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos, e, portanto, as minutas atendem o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, este Procurador Jurídico **OPINA** pela aprovação das minutas do Edital e seus anexos de Pregão Eletrônico nº 011/2023 CMSFX, opinando pelo prosseguimento e regular tramitação do processo.

4.2. É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 26 de julho de 2023.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 012/2023